



**PARECER N° , DE 2019**

SF/19767.74503-38

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, determina o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade na hipótese de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Seu art. 1º altera a Lei nº 8.213, de 1991, para estender o pagamento do salário-maternidade à adotante, quando da adoção de adolescente, de até 18 anos.

O art. 2º altera a CLT para especificar a idade do adolescente, de até 18 anos, para a concessão da licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Na justificação, o autor defende a necessária extensão da concessão da licença-maternidade, assim como a do salário-maternidade, à



SF/19767.74503-38

adoção de adolescentes e não somente de crianças de até 8 anos. Ressalta, ainda, que a proposição atuará para incentivar a adoção no País.

O projeto foi inicialmente distribuído apenas à Comissão de Assuntos Sociais. Todavia, por força da aprovação do Requerimento nº 498, de 2016, a matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deliberou pela sua aprovação. Retorna, portanto, a esta Comissão para que esta se manifeste terminativamente sobre ela, conforme despacho inicial.

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes à previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da CF.

Não há impedimentos constitucionais formais ou materiais. Os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição é meritória ao definir, no âmbito da legislação trabalhista, para efeitos de concessão de licença-maternidade, e no âmbito da legislação previdenciária, para efeito de concessão de salário-maternidade, que o adolescente, é a pessoa de até 18 anos de idade.

Nada mais faz, portanto, que adequar essas legislações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que define, em seu art. 2º:



SF/19767.74503-38

**“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”**

Ademais, com a alteração da Lei nº 8.213, de 1991, preenche ainda uma lacuna no que se refere à concessão do salário-maternidade às adotantes de crianças e adolescentes, eis que hoje há previsão apenas de pagamento de salário-maternidade no caso da adoção de crianças, mas não de adolescentes.

A explicitação na legislação pátria, promovida pelo presente projeto, para estender o direito à licença-maternidade e o salário-maternidade à mãe adotiva de adolescente, dá maior efetividade ao disposto no art. 3º do ECA, que estabelece que *a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade*, e encontra amplo amparo constitucional, em especial no art. 227, da Constituição Federal.

Com efeito, esse ato de amor e de solidariedade deve receber do Estado a melhor e a maior proteção jurídica possível, pois gera para o adolescente uma esperança de vida em família, longe dos riscos e da vulnerabilidade social que é inerente à juventude, com amplos benefícios à sociedade e ao próprio Estado.

Em termos econômicos e financeiros, espera-se reduzido impacto da medida uma vez que o número de adoções é ainda baixo. Em 2017, de acordo com o Cadastro Nacional da Adoção, ocorreram em torno de 1.142 adoções no Brasil. Percebe-se que o impacto na concessão de salário-maternidade no caso em exame deve ser pequeno.

Por fim, cabe registrar que a proposição irá facilitar os processos de adoção de adolescentes, ao possibilitar à adotante o usufruto da licença-maternidade e a percepção do salário-maternidade, sem prejuízo da garantia do emprego, e sem discriminhar a adoção em qualquer idade da criança ou do adolescente, proporcionando o estreitamento dos laços afetivos entre o adotante e o adotando.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

### III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora